



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre medidas que estimulem a população a exigir a emissão de nota fiscal na aquisição de mercadorias, bens ou serviços, concedendo-lhe redução dos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de estabelecimento fornecedor localizado no Distrito Federal que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos para redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º O acréscimo de arrecadação resultante das medidas previstas nesta Lei será adicionado à Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, bem como às subseqüentes.

§ 2º Os créditos previstos nesta Lei são limitados a:

I – 30% (trinta por cento) do ICMS ou ISS destacados na nota fiscal ou em documento fiscal hábil equivalente, condicionados ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor aos cofres do Distrito Federal, em caso de adquirente pessoa natural;

II – 30% (trinta por cento) do ICMS ou ISS destacados na nota fiscal ou em documento fiscal hábil equivalente, condicionados ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor aos cofres do Distrito Federal, em caso de adquirente pessoa jurídica.

§ 3º Os créditos previstos nesta Lei não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS ou ISS;

II – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser nota fiscal ou documento fiscal hábil equivalente;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) ter sido emitido mediante artifício doloso, como fraude, dolo ou simulação, e outros que possam comprometer a idoneidade do documento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Os créditos previstos nesta Lei serão concedidos desde que a nota fiscal ou o documento fiscal hábil equivalente indique precisamente o adquirente, nos termos da legislação tributária, acompanhado do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o exercício do direito ao crédito pelos seus titulares previsto nesta Lei, inclusive o direito à informação, por meio da *Internet*, no que se refere ao seu lançamento, montante, prazo e formas de utilização.

Art. 3º Os créditos previstos nesta Lei, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão ser utilizados pela pessoa natural ou jurídica adquirente de mercadorias, bens ou serviços para reduzir em até 99% (noventa e nove por cento) os débitos próprios de IPVA e IPTU, presentes ou futuros.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o lançamento do IPVA e do IPTU, abatidos os créditos acumulados pelos adquirentes de bens, mercadorias e serviços nos termos desta Lei.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da emissão da nota fiscal ou do documento fiscal hábil equivalente.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita nota fiscal ou documento fiscal hábil equivalente a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito ao crédito previsto nesta Lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 5º Ficarà sujeito a multa no montante equivalente a vinte mil reais, por documento não emitido ou não entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor nota fiscal ou documento fiscal hábil equivalente relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor e emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes desta Lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007